



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0025653-02.2008.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

SUSCITANTE : Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande

SUSCITADO : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

AUTOR : Espólio de Rui Barbosa de Almeida

ADVOGADA : Robergia Farias Araújo.

PROCESSUAL CIVIL – Conflito negativo de competência cível – Ação de reintegração de posse c/c pedido de antecipação de tutela – Distribuição inicial mediante sorteio ao juízo suscitado – Remessa ao juízo suscitante por determinação daquele – Imóvel objeto de discussão em ação de inventário – Inexistência de conexão entre as ações – Objeto e causa de pedir distintos – Inteligência dos artigos 103 a 106 do CPC – Conhecimento do conflito negativo para declarar competente o juízo suscitado.

– O objeto da ação de inventário é a universalidade dos bens do espólio e a distribuição dos quinhões hereditários, já o objeto da ação declaratória, é o reconhecimento da propriedade do bem. Quanto à causa de pedir, na ação de inventário é o direito à herança e a transmissão desta com a ocorrência da morte do “*de cujus*”, enquanto que na declaratória c/c reivindicatória, a causa de pedir repousa no direito à posse e propriedade reivindicada.

- Não há conexão, tão pouco risco de decisões contraditórias, entre as ações de reintegração de posse e de inventário que têm como objeto de discussão o mesmo bem imóvel, assim, não há que se falar em reunião de processos.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado (Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande), nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juiz da da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de reintegração de posse c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Espólio de Rui Barbosa de Almeida.

Originariamente, a ação referida fora distribuída perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Todavia, o magistrado, sob o argumento de que fora instalada a Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande, declinou, de ofício, a sua competência para analisar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos para a mencionada vara especializada.

Neste contexto, o juiz da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo que a ação não trata de matéria inerente a Vara de Sucessões.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito, a fim de que se declare competente para processar e julgar o feito a 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

É o relatório.

VOTO

Antes de se enfrentar o âmago do presente voto, impende traçar uma visão macroscópica em relação ao fenômeno processual da competência.

É cediço que a jurisdição é una, não comportando divisões ou fragmentos, cada juiz é investido nela de forma absoluta.

No entanto, devido ao grande número de processos instaurados, fez-se mister adotar um critério lógico e político que distribuisse os processos entre os vários órgãos jurisdicionais.

Dessa maneira, competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman). Ou, na clássica conceituação, é a medida da jurisdição.

As regras sobre competência estão previstas em múltiplos níveis jurídico-positivos. De forma resumida, poder-se-ia estabelecer o seguinte quadro de distribuição de competência:

Encontra-se na Constituição Federal regras, de delimitação de jurisdição, especialmente, referente às hipóteses de competência originária do STF e do STJ, a competência dos órgãos das Justiças Especiais (Eleitoral, Militar e Trabalhista) e Comum (Federal e Estadual, sendo esta de forma residual).

Nas Leis Federais (Código de Processo Civil e Código de Processo Penal etc.) encontram-se as regras, principalmente, sobre o Foro competente.

Verificam-se também nas Constituições Estaduais dispositivos referentes à distribuição de competência, sobretudo, preceitos sobre as competências originárias dos Tribunais locais.

Por fim, encontra-se nas Leis de Organização Judiciária regramento sobre as competências do Juízo.

NELSON e ROSA NERY¹ fornecem um critério de determinação de competência bastante prático, confira-se:

“I – verificar se a justiça brasileira é competente para julgar a causa (CPC 88 e 89); II- em sendo, investigar se o caso é de competência originária de tribunal ou de órgão jurisdicional atípico (Senado Federal: CF 52 I e II; Câmara dos Deputados: CF 51 I; Assembléia Legislativa estadual para julgar governador do estado:

¹ *in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5. ed. São Paulo : RT. 2001, p. 522.

v.g., CE-SP 49); III – não sendo, caso de competência originária de tribunal ou de órgão especial, verificar se é afeto a justiça especial (eleitoral, militar ou trabalhista) ou comum; IV – sendo da competência da justiça comum, verificar se é da federal (CF 109); V – não sendo da competência da justiça federal, será residualmente da justiça estadual; VI – sendo da competência da justiça comum estadual, deve-se buscar o foro competente, segundo os critérios do CPC (absoluta e relativa, material, funcional, valor da causa e territorial); VII **determinando o foro competente, dentro dele deverá ser encontrado o juízo competente, de acordo com o sistema do CPC (prevenção, distribuição, propositura da ação) e das normas estaduais de organização judiciária..**” Sem grifos no original.

Diferenciando foro de juízo **ADA** **PELLEGRINE, DINAMARCO e ARAÚJO CINTRA**² arrebatam:

“Foro é o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição. Nas Justiças dos Estados o foro de cada juiz de primeiro grau é que se chama comarca; na Justiça Federal é a seção judiciária (...)”.

Competência de Juízo resulta da distribuição dos processos entre órgãos judiciários do mesmo foro. Juízo é sinônimo de órgão judiciário e, em primeiro grau de jurisdição, corresponde às varas. Em um só foro há, freqüentemente, mais de um juízo, ou vara.

A competência de juízo é determinada precipuamente: a) pela natureza da relação jurídica controvertida, ou seja, pelo fundamento jurídico-material da demanda (varas criminais ou as civis; varas de acidente de trabalho, da família e sucessões, de registros públicos etc.); b) pela condição das pessoas (varas privativas da Fazenda Pública)”. Grifei.

Dessas precisas lições, extrai-se que foro é, portanto, a comarca, enquanto que o juízo refere-se às varas, de modo que a competência deste só poderá ser determinada após a fixação do foro competente.

Fixados o foro e o juízo competentes estes se tornam imutáveis a partir da propositura da ação (“*perpetuatio jurisdictionis*”), somente podendo haver sua modificação quando houver suprimento de órgão judiciário ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, veja-se:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou

² in Teoria Geral do Processo, Ed. 21, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 245/246.

alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

A discussão sob análise é de fácil desate.

O art. 164 da LOJE determina que *“competete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas.”*

Por outro lado, prevê o art. 170 da mencionada Lei:

Art. 170 – Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

II – as ações de testamentos, legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;

III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas, gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;

IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;

V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;

VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;

Parágrafo único – Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Dos mencionados dispositivos, verifica-se que a Vara de Sucessões é competente para processar e julgar ação de inventário, mas não ação declaratória e reivindicatória de imóvel.

Com efeito, em que pese o art. 96 do Código de Processo Civil estabelecer que é o foro do domicílio, ou supletivamente, da situação dos bens ou da morte, que deve ser comum ao inventário, ao testamento e às ações conexas, não quer isto dizer que todas as ações devam ser movidas no mesmo juízo ou na mesma vara.

Desse modo, é necessário distinguir a matéria da seguinte forma: a) as ações que devam ser processadas e julgadas pelo mesmo juízo do inventário por serem da sua competência originária ou por conexão; b) as ações da competência do foro do domicílio do falecido, sem necessidade de ser do mesmo juízo em que se processa o inventário.

A partir dessas premissas, tem-se que, na espécie, será competente a vara especializada para processar e julgar o feito, em duas hipóteses, quais sejam: caso a matéria seja da competência originária da Vara de Sucessões, ou se houver conexão entre a ação declaratória e a ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Rui Barbosa de Almeida.

Nesta ordem de ideias, não havendo dúvidas acerca da competência originária, posto que, como visto alhures, ação de reintegração declaratória e reivindicatória de imóvel não é matéria inerente a Vara de Sucessões, necessário se faz analisar a ocorrência ou não da conexão entre as duas ações – declaratória e inventário.

Aprioristicamente, mister analisar se estão presentes nas ações em foco, os requisitos da conexão, e por consequência, da reunião dos processos.

De acordo com a lei processual civil, duas ou mais ações são conexas quando o objeto ou a causa de pedir lhes forem comuns e, a reunião dessas ações, tem como objetivo evitar decisões conflitantes por juízos diversos. Veja-se:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

...

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

(Código de Processo Civil)

Assim, ocorrendo conexão, as causas distribuídas perante juízos igualmente competentes, deverão ser julgadas por aquele que despachou em primeiro lugar.

FREDIE DIDIER JR³. ensina que:

'O art. 105 do CPC diz que o juiz pode reunir os processos em se tratando de ações conexas. Na verdade, se houver conexão (semelhança), aliada ao risco de decisões contraditórias e a possibilidade de reunião (mesma competência absoluta), o magistrado deve reunir os processos, pois se trata de norma processual cogente.'

³ (Curso de Direito Processual Civil, 2007/p. 123).

Observa-se, portanto, que é pressuposto essencial da conexão a coincidência de objeto ou causa de pedir, sendo que, também deve estar presente o risco de decisões contraditórias.

No particular, não se vislumbra demandas que envolvam o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. Isto porque, o objeto do inventário é a herança do falecido, cuja finalidade é a justa divisão dos bens. Por outro lado, na reivindicatória, a pretensão reside no reconhecimento da propriedade do bem. Quanto à causa de pedir, na ação de inventário é o direito à herança e à transmissão desta com a ocorrência da morte do “*de cujus*”, enquanto que na reivindicatória, a causa de pedir repousa no direito à posse e propriedade reivindicada.

Destarte, resta evidente que não existe conexão entre a ação de declaratória e a ação de inventário, vez que o objeto e a causa de pedir das duas demandas não se identificam.

A propósito, este Egrégio Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria, veja-se:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA DISCUTIDA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DAS SUCESSÕES. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 170, DA LOJE. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A Vara de Sucessões não tem competência para o processamento de ação de declaração de bens que supostamente não foram levados ao acervo do inventário, porquanto a matéria necessita de dilação probatória, que é estranho ao rito específico da ação de inventário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01014418420108150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28-10-2014)

E,

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PLEITO DE NATUREZA CÍVEL QUE NÃO ATRAI O DIREITO SUCESSÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DA LOJE/PB - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA, DE PLANO, DECLARAR

COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Em se tratando de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, matéria de natureza eminentemente Cível, é da competência do Juízo Cível o processamento e julgamento do feito, considerando o disposto no art. 164 da LOJE/PB, o que afasta a competência do Juízo da Vara de Sucessões. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00289017220098150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 15-07-2014).

Como demonstrado pelo acervo jurisprudencial acima colacionado, não havendo conexão entre a ação declaratória e reivindicatória e a ação de inventário e, diante da ausência de risco de decisões conflitantes, não se vislumbra na presente análise conflito de competência que enseje a reunião dos referidos processos.

Ante o exposto, conheço do presente conflito, para declarar competente o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, ora suscitado, para processar e julgar a presente ação de reintegração de posse.

É como voto.

– Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos a Exma. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

– Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

– Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator